

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 13; e acrescente-se art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

“Art. 13. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplência para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.’ (NR).”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor.



Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8175507354>